

PROCESSO n.º 07/2014 – Superior Tribunal de Justiça
Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo



RECORRIDO EM 04/08/2014

HORA: 15 h 50 min.

R. Silva
Secretaria

RECORRENTE: JOSÉ ADALBERTO JARDIM

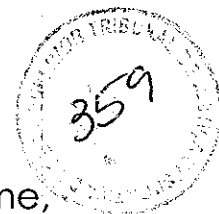
RECORRIDA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

TERCEIRO INTERESSADO: ABCD – AUTORIDADE BRASILEIRA DE
CONTROLE DE DOPAGEM

ACÓRDÃO

Piloto submetido à exame acusou a presença de metabólicos da substância CLORTESTOSTERONA, prevista na Lista de Substâncias Proibidas – 2013, emitida pela WADA, na classe S.1.1.. Piloto que prova que o contato com a substância proibida foi acidental, advindo de aplicação em animal de estimação. Conduta que o isenta de responsabilidade. Hipótese prevista no art. 10.5.1 do Anexo A, do CDI – FIA. Absolução.

Vistos, relatados e discutidos o recurso interposto pelo Piloto **José Adalberto Jardim**, acordam os **Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo**, por maioria de votos, nos termos do voto do **Relator designado Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues**, em dar provimento ao recurso do piloto, para o fim de isentá-lo de qualquer responsabilidade em razão da contaminação por doping ter sido acidental, vencido o **Auditor Marcelo Coelho**, que mantinha a penalidade tal como imposta pela Comissão Disciplinar, provendo o recurso na parte que delimitava o



período de inelegibilidade a partir da coleta do exame, conforme previsto no art. 10.9.1 do Anexo A do CDI/FIA, e os **Auditores Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci e Carlos Alberto Diegas Dutra**, que davam provimento parcial ao recurso para reduzir o período de inelegibilidade para 6 (seis) meses. Acompanharam o voto condutor os **Auditores Kênio Marcos Ladeira Barbosa e Mario dos Santos Paulo** (Presidente).

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2014



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator Designado

PROCESSO N.º 07/2014 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ADALBERTO JARDIM

RECORRIDA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERCEIRO INTERESSADO: ABCD - AUTORIDADE BRASILEIRA DE
CONTROLE DE DOPAGEM



REPÚBLICA
FEDERAL DO
BRASIL
JUSTIÇA
DESPORTIVA

RECORRIDO EM 01/08/2014

HORA: 18 h 25 min.


Secretaria

355

VOTO DIVERGENTE

1. O uso divergir do I. Relator, Auditor Marcelo Coelho de Souza, pelas razões que serão adiante exteriorizadas.

2. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto José Adalberto Jardim, cujo teste para controle de substâncias proibidas detectou a presença de metabólicos da substância CLORTESTOSTERONA, substância incluída na Lista de Substâncias Proibidas – 2013, emitida pela WADA, na classe S.1.1..

3. Em sua defesa, o Piloto Recorrente afirma que é possuidor de um cão, da raça *poodle*, que foi submetido a uma cirurgia para correção de uma fratura do fêmur e, nesse sentido, no período pós cirúrgico, com o intuito de minorar os efeitos adversos da cicatriz, por recomendação médica veterinária, fez uso do medicamento tópico (pomada) cicatrizante.

4. Nesse sentido, aduz que a utilização do medicamento em seu cão, acabou por lhe contaminar, ainda que em quantidade ínfima.


1



5. Com efeito, tenho que a conduta do piloto Recorrente, que atua no automobilismo há 3 décadas, sem nenhuma mácula em seu currículo, não pode ser alvo de qualquer reprimenda ou penalização, haja vista a inexistência de dolo ou culpa.

6. O uso da substância encontrada em seu organismo, individualmente considerada, tem o intuito de incrementar o seu desempenho, tornando desigual qualquer competição.

7. Contudo, não se pode desprezar que os ínfimos percentuais encontrados no piloto Recorrente não tiveram qualquer incremento em sua performance.

8. Outrossim, restou provado que o fato de o medicamento ter sido utilizado em seu cão de estimação, mitiga a exigência de qualquer conduta cautelar do piloto, como era de se esperar.

9. Houvesse o piloto ministrado o medicamento em seu próprio corpo, poderia se aventar uma falta de cuidado a implicar a sua punição, sendo certo que, dentro dessa condição, estaríamos diante de um típico caso de negligência.

10. Mas, o uso do medicamento em animal de estimação exonera, indubitavelmente, qualquer conduta digna de repreensão.

11. Isso porque, há de se aceitar que o contato com a substância proibida foi totalmente acidental.

12. Repita-se, não se pode acoiar o piloto Recorrente por uso de doping, quando ele logrou provar o acidente do contágio, pelo uso em seu animal doméstico, os ínfimos percentuais em seu organismo que não tiveram o condão de incrementar seu desempenho nas pistas, bem assim seu histórico como piloto.

13. Nesse sentido, tenho que o art. 10.5.1 do Anexo A, do CDI – FIA é o mais correto para ser aplicável ao caso concreto, posto estar plenamente convencido que o piloto estabeleceu todos os elementos compatíveis com o contato com a substância proibida e como ele foi contaminado, não havendo motivos para se impor qualquer período de inelegibilidade.

14. Repita-se, não se pode punir o piloto que ministrou medicamento em seu animal de estimação e foi contaminado acidentalmente, não havendo, pois, qualquer dolo ou culpa a ensejar uma punição.

15. Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo piloto José Adalberto Jardim, para o fim de isentá-lo de qualquer período de inelegibilidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor STJD - CBA

Processo nº 07/2014-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: José Adalberto Jardim Freitas

Recorrida: Procuradoria do STJD da CBA



REGISTRO EM 23/07/2014

HORA: _____ h _____ min.

SECRETARIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto José Adalberto Jardim Freitas em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD/CBA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, aplicou-lhe a pena de desclassificação de Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2013 e tornou-lhe inelegível pelo período de 1 (um) ano em virtude de ter testado positivo para exame antidoping.

O Acórdão Recorrido aplicou a penalidade tendo em vista que foi identificada a presença de substância 'não específica' no organismo do piloto, considerando impositiva a aplicação da pena prevista no artigo 10.2 do Anexo A do CDI/FIA.

Entendeu o Acórdão que não era o caso de se aplicar a excludente prevista no artigo 10.5.1 do referido diploma, eis que restou demonstrada a negligência do piloto, aplicando, entretanto, a atenuante prevista no artigo 10.5.2. por entender ser a negligência pouco significativa e por ter demonstrado a forma como a substância ingressou em seu organismo, sendo a penalidade reduzida pela metade.

Foram afastadas as demais atenuantes suscitadas pelo Recorrente, conforme consta da fundamentação do Acórdão.

Irresignado, o Piloto apresentou o Recurso Voluntário renovando os argumentos de sua defesa e requerendo a declaração da inexistência de culpa por se tratar de contaminação acidental, razão pela qual entende deveria ser aplicado o quanto previsto no artigo 10.5.1 do Anexo 'A' do CDA/FIA.

Aduz, ainda, que no caso de não ser reconhecida a inexistência de culpa, deveria ser aplicada o quanto previsto no artigo 10.5.5. do Anexo A do CDA/FIA, por entender que faz jus as atenuantes previstas nos artigos 10.5.2. e 10.5.3, devendo a pena ser reduzida a um quarto do período previsto.

Finalmente, com base no quanto previsto no artigo 10.9.1. requer que o início do período de inelegibilidade se dê na data da coleta da amostra e não a partir da data da publicação do Acórdão, pois entende que a demora para solução do caso não lhe pode ser atribuída.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido por este Relator.

12



A D. Procuradoria apresentou seu parecer requerendo sejam mantidos os termos da condenação constante do Acórdão.

A Autoridade Brasileira de controle de dopagem foi regularmente intimada e apresentou seu parecer às fls. 274/280.

É o Relatório.

VOTO

Em um primeiro momento, parece-me estar devidamente delimitada a dinâmica dos fatos, sendo a defesa e o Acórdão Recorrido convergentes na declaração da forma como a substância proibida ingressou no corpo do piloto, qual seja, a aplicação de um medicamento em seu cachorro que continha a referida substância.

Entendo que a solução do presente recurso passa por dois aspectos fundamentais: o primeiro no que se relaciona a aplicabilidade ou não ao caso concreto do quanto previsto no artigo 10.5.1., ou seja, se houve culpa ou negligência do atleta no ingresso da substância proibida em seu organismo e, no caso positivo, se o mesmo poderia ser enquadrado nas atenuantes previstas nos artigos 10.5.2 e 10.5.3 e, conseqüentemente, beneficiar-se da redução estipulada no artigo 10.5.5 do Anexo 'A' do CDA/FIA.

Parece-me que, tal qual asseverado no Acórdão, ainda que se trate de doping accidental, o atleta Recorrente não adotou as cautelas necessárias para evitar o ingresso da substância em seu organismo, seja com a utilização de luvas ou mesmo com a aplicação do referido medicamento por terceira pessoa que não um atleta profissional de alto nível.

A negligência caracteriza-se quando uma pessoa deixa de tomar uma atitude ou apresentar uma conduta que seria esperada pela situação, quando age com descuido, desatenção, não adotando as precauções necessárias para o caso.

Portanto, segundo a melhor doutrina, entendo que restou caracterizada a negligência do Recorrente, pois inegavelmente agiu com descuido e não adotou as devidas precauções que lhe eram exigidas para evitar o ingresso da substância em seu organismo.

Ressalte-se, por oportuno, que não está aqui a se alegar que houve dolo do Recorrente, ao contrário, entende-se sim pela caracterização da culpa do mesmo pela negligência de seu atuar. Entretanto, parece-me claro que a legislação aplicável ao caso deixou claro ser necessária a punição nos casos em que há culpa e negligência, e não só nos casos em que há dolo.

Neste sentido, a inteligência do Anexo 'A' do CDA/FIA, artigo 10.05, é no sentido de que não se aplica a período de inelegibilidade se não há culpa ou negligência. Caso exista culpa ou negligência mas estas não sejam relevantes, como é o caso dos autos, a pena pode ser reduzida pela metade. E, finalmente, caso d



atleta se enquadre em mais de uma das atenuantes previstas no artigo 10.05 a penalidade pode ser reduzida a um quarto do total.

Superado o afastamento do período de inelegibilidade em virtude deste Relator entender restar caracterizada a negligência do Recorrente, passo a análise das demais atenuantes previstas no referido dispositivo.

Neste sentido, devo concordar com o quanto estipulado no Acórdão Recorrido no sentido de aplicar o quanto estabelecido no artigo 10.5.2 e não aplicar o quanto previsto no artigo 10.5.3, pois não se consegue vislumbrar, até mesmo por completa ausência de provas, ter o atleta colaborado de forma substancial para uma organização anti-doping descobrir ou estabelecer uma violação da regra anti-doping por outra pessoa ou, ainda, na descoberta da violação anti-doping por outra pessoa.

Assim, sendo inaplicável ao caso a atenuante prevista no artigo 10.5.3., não é possível invocar ao caso presente o artigo 10.5.5., eis que este somente torna-se aplicável quando um atleta estabelece direito à redução do período em mais de uma disposição do referido artigo, o que não é caso.

Finalmente, o Recorrente postula que o início do seu período de inelegibilidade se dê a partir da data da coleta, qual seja, 07.12.2013, conforme determina o artigo 10.9.1, pelo fato do mesmo não ter dado causa ao atraso no início do processo, especialmente a demora entre a colheita da amostra, seu resultado e a notificação do atleta quanto a infração.

Pois bem, o fato da amostra ser colhida em 07.12.2013, do resultado ter sido enviado à CBA em 10.01.2014 e do piloto somente ser notificado em 24.03.2014 demonstra haver um atraso injustificável na apuração dos fatos, por certo sem responsabilidade a ser atribuída ao Piloto.

Desta forma, de acordo com o permissivo constata do artigo 10.9.1. do Anexo 'A' do CDI/FIA, entendo que é o caso de retroagir o início do período de inelegibilidade à data do exame do piloto, anulando-se todos os eventuais pontos e premiações que o Piloto tenha obtido no período.

Diante de todo o exposto, forte nas razões acima aduzidas, voto pela confirmação da penalidade aplicada na forma do Acórdão Recorrido, por estar adequada e aderente ao arcabouço normativo existente, e dou provimento ao recurso tão somente no tocante ao início do período de inelegibilidade que fixo na data da coleta do exame, conforme previsto no artigo 10.9.1 do Anexo 'A' do CDI/FIA, com a consequente anulação dos pontos e premiações eventualmente percebidas pelo piloto neste período.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de julho de 2014.


Marcelo Coelho de Souza

Auditor Relator